



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 005/2015.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 21 E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 009, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O artigo 21 da Lei Complementar 09, de 03 de dezembro de 1992, que aprova o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – O ocupante de cargo efetivo ou em comissão fica sujeito à duração normal de trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários, a redução de jornada e, em casos de serviços essenciais, contínuos ou ininterruptos, a adoção de escala de sobreaviso e de jornada diferenciada, em regime de escala ininterrupta de revezamento.

§1º Garantir-se-á a continuidade aos serviços essenciais, contínuos ou ininterruptos do Município, que exijam funcionamento em horário diferenciado, em dias úteis, sábados e domingos, inclusive em pontos facultativos e feriados, por meio da instituição de escala de sobreaviso e de jornada diferenciada, em regime de escala ininterrupta de revezamento, mediante justificativa expressa da necessidade.

§2º Para cumprimento do regime de escala ininterrupta de revezamento, ficam instituídas as seguintes jornadas diferenciadas ao servidor que realize atividades de natureza contínua e ininterrupta (24 horas), bem como relacionadas a serviços públicos essenciais, destinados à garantia da integridade à vida, saúde, segurança e à preservação do patrimônio público:

I - 12h x 36h (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso);

II – 12h x 60h (doze horas de trabalho por sessenta horas de descanso), exclusivamente para realização de plantão na área da saúde.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 2º O parágrafo único do artigo 23 da Lei Complementar nº 09, de 03 de dezembro de 1992, que aprova o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo a jornada de trabalho daqueles profissionais da área de saúde, nos casos ou situações em que a necessidade de suas atividades justifiquem a redução ou a ampliação de sua carga horária, que não poderá, entretanto, ultrapassar a 08 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de serviços essenciais, contínuos ou interrompidos, em que poderão ser adotadas as escalas previstas no § 2º do artigo 21 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 19 de outubro de 2015.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM N° / 079 /2015

Em 19 de outubro de 2.015

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a esta Egrégia Casa para que seja submetida à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, incluso Projeto de Lei Complementar que dá nova redação ao art. 21 e ao parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar n.º 009, de 3 de dezembro de 1992; que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis e dá outras providências.

A presente proposição legislativa que ora submeto à apreciação desse Poder Legislativo tem como principal objetivo garantir a continuidade dos serviços essenciais, contínuos e ininterruptos prestado pelo Município. Tal feito tornará a administração pública municipal mais eficiente, eficaz e efetiva, pois ataca de uma vez uma série de graves problemas que ameaçam o equilíbrio econômico-financeiro e a capacidade de prestação dos serviços essenciais e ininterruptos.

Há serviços como os da Unidade de Pronto Atendimento, CAPS III, CAPS AD III, Serviço Municipal do Luto, voltados à preservação do patrimônio público, dentre outros, que possuem funcionamento de 24h/dia ou horário de trabalho diferenciado, que não podem ser interrompidos. Contudo, a falta de previsão no estatuto do servidor público (LC009/92) de horário de trabalho em regime de escala de serviço continuado, tem gerado pagamento de horas extraordinárias, onerando muito os cofres públicos.

A referida medida fará com que o Governo Municipal possa melhor servir a sociedade, quando da prestação de serviços essenciais, contínuos e ininterruptos, ainda, de forma menos onerosa aos cofres públicos.

Vale salientar que tal medida não irá interferir na carga horária prevista para o cargo ocupado pelo servidor que prestará o serviço em regime de escala continuada, sendo que se a carga horária cumprida for maior que a prevista para o cargo ocupado, caberá pagamento da hora cumprida extraordinariamente.

Ainda, importante salientar que a presente alteração proposta não afetará negativamente o interesse do servidor público municipal, uma vez que cumprindo uma escala de serviço diferenciada e continuada, o servidor terá, em compensação, maior tempo de descanso entre os períodos laborados.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, solicitando para tanto o REGIME DE URGÊNCIA, conforme dispõe o art. 50 da Lei Orgânica Municipal, e esperando obter desse nobre e esclarecido Legislativo a sábia e merecida aprovação da proposição.

Oportunamente, reiteramos a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal